



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 294/ GABI / 2019

Ponte Nova, 09 de maio de 2019.

À Sua Excelência a Senhora
Ana Maria Ferreira Proença
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

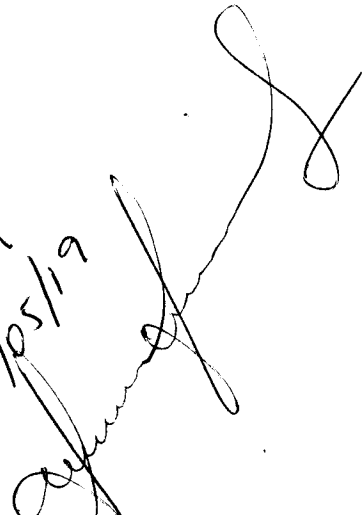
Senhora Presidente,

Pelo presente, estamos enviando em anexo o VETO à PROPOSIÇÃO DE Lei nº 09/2019 que Institui o Programa Municipal de “Conservação de Nascentes e Cursos D’água” como medida de prevenção dos danos e degradações ambientais e de enchentes; altera a Lei Municipal nº 2.180/1997, que dispõe sobre Programa Municipal de Conservação da Água; e dá outras providências.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

390/2019

Recebi
10/05/19




PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 09/2019

Institui o Programa Municipal de “Conservação de Nascentes e Cursos D’água” como medida de prevenção dos danos e degradações ambientais e de enchentes; altera a Lei Municipal nº 2.180/1997, que dispõe sobre Programa Municipal de Conservação da Água; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Municipal de “Conservação de Nascentes e Cursos D’água”, como instrumento de prevenção dos danos ambientais e medida de conservação de recursos hídricos, conforme princípios insculpidos no art. 2º, incisos II, III, IV, V, VII, XIV, XV e XVII, da Lei Complementar Municipal nº 4.088, de 20.12.2016.

Parágrafo único. O Programa de Conservação de Nascentes será desenvolvido com adoção das seguintes práticas e projetos:

I – incentivo à adesão de produtores rurais ao projeto de construção de pequenas barragens – barraginhas - dispersas nas pastagens e lavouras, com o objetivo de captar água de enxurradas, controlando a erosão e guardando a água no subsolo;

II – intensificação da fiscalização de intervenções em cursos d’água ou da execução de quaisquer obras ou serviços potencialmente aptos a prejudicar nascentes, lagos, rios ou similares; e

III – desenvolvimento do projeto de proteção e preservação dos recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas à exploração com as finalidades de abastecimento público, irrigação ou geração de energia hidrelétrica.

Art. 2º Os proprietários rurais que instituírem e mantiverem em suas propriedades o projeto de construção de barraginhas, gozarão de incentivos econômicos e de prioridade no atendimento nas políticas e serviços públicos.

Parágrafo único. Os incentivos e prioridades de que tratam o *caput*, consistirão em:

I – preferência de atendimento pelo programa Patrulha Rural Mecanizada;

II – redução de no mínimo 20,0% e no máximo 50,0% (cinquenta por cento) dos custos dos serviços e preços públicos do programa Patrulha Rural Mecanizada;

III – preferência no atendimento de programas de acompanhamento e assistência técnica de produção animal, leiteira e hortifrutigranjeiros, prestados pelo Município de forma direta ou indireta,

IV – desenvolvimento de políticas específicas, destinadas à facilitação da implementação de processos de expansão de energia, serviços telefônicos, mediante convênio do Município com as respectivas concessionárias e prestadoras de serviços públicos;

V – redução de no mínimo 20,0% (vinte por cento) e no máximo 50,0% (cinquenta por cento) das taxas e impostos exigidos para participação em feiras e similares, realizadas em espaços públicos e sujeitas à fiscalização do poder público municipal;

VI – elaboração de projetos, estudos e oferecimento de suporte e acompanhamento técnico para construção e manutenção de barraginhas para pequenos produtores rurais e famílias em regime de economia familiar;

VII – adequação das obras e serviços de manutenção e ampliação de estradas rurais, de forma a garantir o aproveitamento das águas pluviais para abastecimento de barraginhas;

Art. 3º Os critérios para fixação do percentual de redução de tributos e preços públicos previstos no art. 2º, parágrafo único, serão estabelecidos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.180, de 08.09.1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação, proteção e preservação ambiental, será destinado, no mínimo:

I - 2/5 (dois quintos), à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos d'água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas;

II – 1/5 (um quinto), ao programa municipal de divulgação e incentivo à instalação de barraginhas em propriedades rurais, bem como à prestação de apoio técnico e suporte aos respectivos projetos de construção e manutenção, na forma da lei específica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ouvido previamente mediante parecer deliberativo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias

Ponte Nova, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Bruno Oliveira do Carmo
Secretário Municipal de Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 129, IX e art. 110, §1º da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 09/2019, que “Institui o Programa Municipal de “Conservação de Nascentes e Cursos D’água” como medida de prevenção dos danos e degradações ambientais e de enchentes; altera a Lei Municipal nº 2.180/1997, que dispõe sobre Programa Municipal de Conservação da Água; e dá outras providências”, por entender pela existência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, assim como em razão dos motivos expostos pela Comissão de Aprovação de Projeto, conforme será elucidado nas razões anexadas.

Ponte Nova, 09 de maio de 2019.

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade

Secretário Municipal de Governo

Bruno Oliveira do Carmo

Secretário Municipal de Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei n. 09/2019, que institui o “Programa Municipal de Conservação de Nascentes e Cursos D’água”, como medida de prevenção dos danos e degradações ambientais e de enchentes, de iniciativa do Poder Legislativo municipal.

Após análise, em síntese, temos que a matéria tratada no projeto de lei em questão está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, com o auxílio dos secretários municipal, além de impor, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo que exigem grande mobilização da máquina administrativa e considerável aumento de despesa, afrontando o princípio da Separação e Independência dos Poderes.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

O Projeto de Lei n. 09.2019 trata de matéria de direito ambiental, pois visa, por meio de apoios econômicos, incentivar a adesão de produtores rurais ao projeto de construção de pequenas barragens – barraginhas – dispersas nas pastagens e lavouras, com o objetivo de captar água de enxurradas, controlando erosão e guardando a água no subsolo.

A Constituição Federal/88 prevê, no artigo 23, inciso VI; artigo 24, inciso VI e no artigo 30, incisos I e II, que:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na mesma linha, dispõe o artigo 11, inciso e VI; artigo 171, incisos I e II, alínea “b” e o artigo 214, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, que:

Art. 11. *É competência do Estado, comum à União e ao Município:*

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 171. *Ao Município compete legislar:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I – sobre assuntos de interesse local (...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

Art. 214. *Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.*

Portanto, no plano constitucional não há impedimento para que o município de Ponte Nova discipline a matéria tratada no Projeto de Lei n. 09.2019.

2.2. DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA DIRETAMENTE LIGADA ÀS ATIVIDADES DE SECRETARIAS MUNICIPAIS.

As matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal estão previstas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal/88, artigo 66, inciso III da Constituição do Estado de Minas Gerais e no artigo 129, incisos I ao XLIII da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova/MG, os quais preveem, respectivamente, que:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 66. *São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

(...)

III – do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

Art. 129 - Compete exclusivamente ao Prefeito do Município, dentre outras atribuições previstas em lei:

I- nomear e exonerar o Secretário Municipal;

II- prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

III- prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VI- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VII- remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

VIII- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de ação governamental, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, nos prazos previstos nesta Lei;

IX- vetar proposições de lei, total ou parcialmente, quando inconstitucionais ou contrárias ao interesse público;

X- elaborar leis delegadas, que deverão ser solicitadas à Câmara Municipal;

XI- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII- extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIII- dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XIV- celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, observado o disposto no Art. 89, XIV, desta Lei Orgânica;

XV- conferir condecoração e distinção honoríficas;

XVI- contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVII- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVIII - representar o Município em juízo e fora dele;

XIX- decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XX- permitir ou autorizar, com prévia aprovação legislativa, o uso de bens municipais e a execução de serviço público por terceiros;

XXI- encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXII- fazer publicar os atos oficiais, até oito dias após suas sanções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

XXIII- prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria, ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XXIV- prover os serviços e obras da administração pública;

XXV- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVI- colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia trinta de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações duodecimais orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXVII- aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXVIII- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIX- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXX- apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXXI- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXII- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXXIII- organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIV- desenvolver o sistema viário do Município;

XXXV- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara.

XXXVI- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVII- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXVIII- publicar, por meio de editais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIX- fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços;

XL- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XLI- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XLII- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLIII- propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Estadual.

Diante da Legislação vigente, a matéria tratada no Projeto de Lei n. 09.2019 está diretamente relacionada às atividades desempenhadas pelas Secretarias de Meio Ambiente - SEMAM, Desenvolvimento Rural – SEDRU e Departamento Municipal de água, esgoto e saneamento - DMAES.

Realmente o intitulado “Programa Municipal de Conservação de Nascentes e Cursos D’água” visa proteger o meio ambiente, já que, a construção de barraginhas busca captação de água de enxurradas, controlando erosão e guardando a água no subsolo, prevenindo danos e degradações ambientais e os riscos de enchentes. Contudo, tal atribuição está diretamente ligada às atividades das Secretarias de Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Departamento Municipal de água, esgoto e saneamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei orgânica do município de Ponte Nova/MG prevê a competência privativa do Prefeito para tratar das questões do Projeto de Lei 09.2019, com o auxílio dos secretários, como disciplina o artigo 128; artigo 134 e 135, §1º, incisos I ao VI da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova/MG:

Art. 128. *Ao Prefeito cabe a direção superior da administração municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.*

Art. 134. *São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou assessores equivalentes.*

§1º - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§2º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 135. *O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade no exercício dos direitos políticos.*

§1º - Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições conferidas em lei:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II- referendar ato e decreto do Prefeito;

III- expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV- apresentar, ao Prefeito Municipal, relatório anual de sua gestão, que será publicado;

V- comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei;

VI- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

Logo, é vedada a iniciativa do Poder Legislativo quanto ao tema, que é inerente, de forma exclusiva, da SEMAM, SEDRU e do DEMAES.

Além do mais, o Projeto de Lei em tela ofende, também, ao princípio da independência e harmonia entre os dois Poderes contidos na Constituição Estadual de Minas Gerais – CEMG (art. 173, §1º) e na Lei Orgânica do Município de Ponte Nova/MG (art. 3, parágrafo único):

Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Ainda, há flagrante contrariedade ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes, trazido no artigo 6º da CEMG, pois há vício formal pelo fato de o referido Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, determinar medidas ao Executivo que, sem dúvida, demandam o aumento de despesas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Assim, sendo de iniciativa exclusiva do Executivo as leis que criem ou aumentem despesas, demonstra-se inquestionável o excesso na iniciativa do Legislativo, pelo que o veto, por ser inconstitucional e ilegal, é medida que impõe, já que houve direta influência em assunto interno da Administração Municipal, pois cria, sem dimensionar os reflexos sobre os custos administrativos e as interferências entre os diversos órgãos da Administração Pública municipal.

No mesmo sentido desta fundamentação, colaciona-se ementa de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.743/09 - MUNICÍPIO DE BETIM - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL - PREVISÃO DE REGRAS DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAÇÃO - VÍCIO FORMAL. Configura usurpação de competência do Poder Executivo, lei de iniciativa do Poder Legislativo que estabelece atribuições à Secretaria Municipal, por configurar matéria afeita à organização administrativa. É inconstitucional dispositivo de lei municipal que estabelece regras e condições relativas à licitação e contratos, por invadir esfera de atribuição da União Federal para dispor sobre normas gerais. (TJMG – Ação Direita de Inconstitucionalidade 1.0000.09.502285-1/000. Relator Desembargador Manuel Saramago. Julgamento em 12/12/2012. Publicação da súmula em 25/01/2013 – disponível no site www.tjmg.jus.br, acesso no dia 08/05/2019).

Deste modo, entendemos que há ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade/ilegalidade no Projeto de Lei n. 09.2019, pois indiscutível a invasão da competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal para dispor sobre gestão administrativa – planejamento, direção e organização de atos do governo e, por entender que a proposta tem conteúdo normativo que implica interferência na gestão de bens públicos, incidindo, data vênia, em violação aos preceitos orgânicos que legitimam competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do município, além de gerar ao erário público, neste caso, aumento de despesa.

Afinal, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente opina pelo veto do Projeto de Lei n. 09.2019, em razão da faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos, sendo o entendimento o mais conveniente e oportuno à Administração Pública.

Em tempo, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o veto total ao Projeto de Lei n. 09.2019 de iniciativa do Poder Legislativo municipal, conforme previsto no artigo 129, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

Nesse sentido, ensina o José Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Em alguns casos, a Administração não está obrigada a formalizá-los para a prática de determinado ato: diz-se, então, que o parecer é facultativo. Quando é emitido "por solicitação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio, dir-se-á obrigatório. Nesta hipótese o parecer integra o processo de formação do ato, de modo que sua ausência ofende o elemento formal, inquinando-o, assim, de vício de legalidade. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, 2010).

Ponte Nova, 09 de maio de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Bruno Oliveira do Carmo
Secretário Municipal de Meio Ambiente